



Retificação do Regulamento (UE) 2024/257 do Conselho, de 10 de janeiro de 2024, que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2023/194

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 2024/257, 11 de janeiro de 2024)

1. Na página 7, considerando 35:

onde se lê: «Desde 2021, a União não tem acesso à pesca da sua quota de sarda nas águas norueguesas do mar do Norte (MAC/2A4A-N). Para que a União utilize essa quota, é conveniente atribuir novas possibilidades de pesca a um TAC (MAC/2A34-N) que abranja o âmbito geográfico do mar do Norte (MAC/2A34) e das águas norueguesas (MAC/2A4A-N), com uma nova chave de estabilidade relativa. Parte das possibilidades de pesca atribuídas à MAC/2A34-N deverá ser transferida pela Dinamarca para os titulares de quotas no TAC para as águas ocidentais (MAC/2CX14-), com base na atual chave de estabilidade relativa para esse TAC.»,

leia-se: «Desde 2021, a União não tem acesso à pesca da sua quota de sarda nas águas norueguesas do mar do Norte (MAC/2A4A-N). Para que a União utilize essa quota, é conveniente atribuir novas possibilidades de pesca a um TAC (MAC/2A34-N) que abranja o âmbito geográfico do mar do Norte (MAC/2A34) e das águas norueguesas (MAC/2A4A-N), com uma nova chave de estabilidade relativa. Parte das possibilidades de pesca atribuídas à MAC/2A34-N deverá ser transferida pela Dinamarca para os titulares de quotas no TAC para as águas ocidentais (MAC/2CX14-), com base na atual chave de estabilidade relativa para esse TAC.».

2. Na página 8, considerando 51, segunda frase:

onde se lê: «Tal medida está funcionalmente associada ao TAC para a unidade populacional, uma vez que, na ausência dessa medida, o nível do TAC, por si só, não garantiria uma proteção suficiente das fêmeas em desova, que constituem uma parte particularmente vulnerável da unidade populacional. Essa medida relativa ao tamanho máximo só deverá ser aplicável até à data em que se tornar aplicável um ato delegado que introduza medidas correspondentes.»,

leia-se: «Tal medida está funcionalmente associada ao TAC para a unidade populacional, uma vez que, na ausência dessa medida, o nível do TAC, por si só, não garantiria uma proteção suficiente das fêmeas adultas, que constituem uma parte particularmente vulnerável da unidade populacional. Essa medida relativa ao tamanho máximo só deverá ser aplicável até à data em que se tornar aplicável um ato delegado que introduza medidas correspondentes.».

3. Na página 20, artigo 13.º, n.º 3, alínea b):

onde se lê: «O período ou os períodos de defeso devem vigorar um período consecutivo ou não consecutivo de pelo menos seis meses;»,

leia-se: «O período ou os períodos de defeso devem vigorar um período consecutivo ou não consecutivo de pelo menos seis meses, o que se aplica a todos os pescadores em causa na zona de pesca pertinente;».